



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

# Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS  
Ano 1, nº 5, 1 a 31 de julho de 2014

# Sumário

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

Juízes. Incorporação de quintos. Anterioridade. Cargo público .....	5
Cassação de aposentadoria. Decadência. Termo inicial.....	5
FIES. Limite. Existência de recurso da mantenedora .....	5
Servidor público. Conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão. Decadência. Termo inicial.....	6
Militar. Inclusão no quadro de acesso à promoção. Processo criminal .....	6
Militar. Alteração do ato de reforma. Prescrição. Fundo de direito .....	7
Pensão especial. Ex-combatente. Marinha Mercante.....	7
Incorporação de quintos. Carreira diversa .....	8
Servidor público. Justiça Federal. Auxílio alimentação. Isonomia com os tribunais superiores. Ausência de repercussão geral.....	8
Concurso público. Aprovados fora do número de vagas. Direito subjetivo. “ <i>Cláusula de barreira</i> ” .....	8
Juízes substitutos. Férias. Primeira fruição. Exigência do cumprimento do prazo de doze meses.....	9
Contratação temporária. Servidor que já possuiu contrato com órgão diverso .....	10
Implementação de políticas públicas. Profissionais da área de saúde. Limites da competência do Judiciário. Repercussão geral.....	10
Ação civil pública. Terceirização. Parâmetros de identificação. Atividade-fim .....	10
Sanção disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Inadimplência junto ao respectivo conselho fiscalizador. Repercussão geral.....	11
Processo disciplinar. Inversão da oitiva de testemunhas. Ausência de nulidade .....	11
Ação de improbidade. Processo disciplinar. Encaminhamento. Ministério Público ...	12

## **PROCESSO CIVIL**

Reajuste de 28,86%. Prescrição quinquenal para executar sentença condenatória.....	12
Ação civil pública. Improbidade administrativa. Preparo. Deserção. Adiantamento das custas.....	13
Servidor público. Valores recebidos por decisão judicial precária. Devolução .....	13
Honorários advocatícios negados. Lei posteriormente declarada inconstitucional. Eficácia temporal. Repercussão geral.....	13
Ação cautelar. Superveniência de sentença. Processo principal. Perda da eficácia.....	14

Assistência simples. Processo submetido ao rito do Art. 543-C do CPC..... 14

## **PREVIDENCIÁRIO**

Segurado. Início da doença e da incapacidade. Revisão ..... 14

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Reclamação. Juizados Especiais Federais..... 15

Polícia Rodoviária Federal. Curso de formação. Aproveitamento. Progressão horizontal. Pedido de uniformização de jurisprudência ..... 15

Militar. Pensionista menor. Reajuste de 28,86%. Juros de mora. Capitalização simples. Pedido de uniformização de jurisprudência ..... 17

## **TRABALHISTA**

Responsabilidade subsidiária. ADC nº 16/DF. Ausência. Comprovação. Ato ilícito. Poder público ..... 18

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Não configuração ..... 19

Administração pública. Responsabilidade subsidiária ADC nº 16. Culpa *in vigilando*. TST. Súmula nº 126..... 19

Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Requisitos ..... 20

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. TST. Súmula nº 331, V ..... 20

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Divergência jurisprudencial. Isonomia salarial..... 21

Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando* não configurada ..... 22

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Inadimplência. Decisão contrária ao entendimento do STF ..... 23

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Ausência de configuração ..... 23

Anistia. Readmissão. Lei nº 8.878/94. Indenização. Danos morais e materiais ..... 24

Anistia. Horas extras. Diferenças salariais. Modificação da jornada ..... 24

Anistia. Indenização. Danos morais. Readmissão tardia..... 25

Servidor anistiado. Lei nº 8.878/94. Reajuste após a demissão. Não incorporação. Lei nº 11.907/09. TST. Súmula nº 314..... 25

Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Descontos. Complementação de aposentadoria ..... 26

União Federal. Vício de intimação desde o primeiro grau ..... 26

Agravo de instrumento. Deficiência de traslado. Lei nº 11.496/07..... 27

Auto de infração. Compensação de jornada. Previsão em norma coletiva. Atividade em local insalubre .....	27
Preliminar de nulidade negativa de prestação jurisdicional. Ação anulatória. Auto de infração. Penalidade administrativa .....	27
Mandado de segurança preventivo. Ausência de prova pré-constituída.....	29
Contratação. Portadores de necessidades especiais. Reabilitados do INSS.....	29
Trabalho em condição análoga a de escravo. Caracterização.....	29
Terceirização x contrato de arrendamento. Responsabilidade. Proprietário de terras. Condições dos empregados análogas a de escravo. Auto de infração .....	30

## **CONSULTIVO**

### **PARECER**

Contratação por tempo determinado. Necessidade temporária. Excepcional interesse público .....	30
--	----

### **ACÓRDÃOS DO TCU**

Licitações. Obra pública.....	31
Licitações .....	31
Licitação. Microempresa e empresa de pequeno porte. Declaração falsa. Fraude .....	31
Abuso de personalidade jurídica. Contratação. Administração pública .....	32

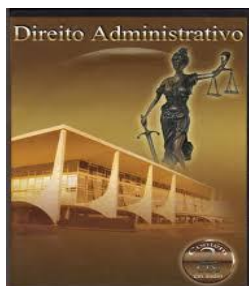
## **ATUALIDADES LEGISLATIVAS**

AGU. Portaria nº 227, de 3 de julho de 2014.....	32
AGU. Portaria nº 247, de 14 de julho de 2014.....	33
SE/CGU/PR. Portaria nº 1.529, de 11 de julho de 2014 .....	33
SEGEF/MP. Orientação Normativa nº 4, de 4 de julho de 2014 .....	33
SLTI. Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 .....	33

## **SUGESTÕES DE ARTIGOS JURÍDICOS**

As parcerias público-privadas na administração pública moderna .....	33
La formacion del funcionario público: dos experiencias europeas: la ENA y el INAP	33
A proteção ressarcitória do estado e o princípio da proteção da confiança .....	33
Actos jurisdiccionales del procurador general de la nación y control disciplinario .....	34
Licitação e contratação de serviços de publicidade: reflexões sobre a Lei nº 12.232/2010 em face do direito das licitações e alguns aspectos práticos .....	34

## DIREITO ADMINISTRATIVO



### JUIZES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ANTERIORIDADE. CARGO PÚBLICO

**“EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADOS E INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” ORIUNDOS DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 587.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, firmou o entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido à manutenção do recebimento de “quintos” incorporados em determinado regime jurídico quando da migração para regime jurídico diverso.

A formação de um regime híbrido, só com as vantagens legais dos cargos públicos ocupados, não encontra amparo constitucional, além de prejudicar a transparência no serviço público.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRGRE 434.451/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Data de decisão, 27.05.2014, DJ 17/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>

### CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

**“EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NO CASO.

1. O termo inicial do prazo decadencial do direito de impetração de Mandado de Segurança contra cassação de aposentadoria de servidor público, no caso, é a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. Nesse sentido: MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.8.2013; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; REsp 1.220.893/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.

2. Agravo Regimental não provido.” (AGRGMS 19.346/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 09/04/2014, DJ 17/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

### FIES. LIMITE. EXISTÊNCIA DE RECURSO DA MANTENEDORA

**“EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, §3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 – FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação.

2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira.

3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e

financeira do FIES não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1º, § 5º); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5º, D); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5º, VI).

4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que "O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo" (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013).

5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto – porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária –, de modo que o ato apontado como coator não se encontra eivado de ilegalidade.

6. Segurança denegada." (MS 20.088/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 09/04/2014, DJ 17/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL**

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que "*a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial*".

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a publicação na imprensa oficial é suficiente para eficácia da pena de demissão imposta a servidor público, sendo desnecessária a intimação pessoal do acusado. Precedente: RMS 24.619/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/11/2011.

3. *In casu*, considerando-se que o ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2014 e que a impetração do mandado de segurança se deu somente em 21/05/2014, quando já decorrido os 120 dias (art. 23 da Lei 12.016/2009), decaiu o direito da parte de interpor o presente *mandamus*.

4. Precedente do STF e do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AGRGMS 21.005/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 11/04/2014, DJ 17/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. PROCESSO CRIMINAL**

**“EMENTA:** Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Militar. Não inclusão no quadro de acesso à promoção quando denunciado em

processo criminal. Previsão de ressarcimento da preterição. Violação do princípio da presunção de inocência não configurada. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança quando a pretensão veiculada está condicionada ao êxito no mandado de segurança anterior.
2. Não viola o princípio da presunção de inocência a previsão normativa que não permite a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição.
3. Agravo regimental não provido.” (AGRGRMS 31.750/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de decisão 22/04/2014, DJ 02/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4338975>

#### **MILITAR. ALTERAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO**

**“EMENTA:** PROCESSUAL. MILITAR. ALTERAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que "Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão dos proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32" (EDcl no AREsp 402637/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/11/2013).
2. Aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.” (AGRGEDCLEDAGRESP 235.709/SC, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 09/04/2014, DJ 17/04/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

#### **PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. MARINHA MERCANTE. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/1967. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Com efeito, prevaleceu no STJ a orientação de que a pensão especial prevista na Lei 8.059/1990 também era devida ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tivesse participado de pelo menos duas viagens em zona de ataque submarino, ou aos seus dependentes, tendo em vista o conceito de ex-combatente definido no art. 2º da Lei 5.698/1971.
2. Entretanto, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.314.651/RN, decidiu, à luz da legislação de regência, rever seu posicionamento acerca da comprovação da condição de ex-combatente para fins de recebimento da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT.
3. Naquela oportunidade, adotou-se o entendimento de que não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataque submarino, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento ou não tenham sofrido ataques inimigos, como é o caso do autor, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.
4. O Tribunal de origem asseverou apenas que o *de cujus* viajou em zonas de risco de ataque submarino; situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos da letra "c" do § 2º do art. 1º da Lei 5.315/67.
5. Assim, inexistindo nos autos documento comprobatório da qualidade de ex-combatente do genitor da autora, não há como reconhecer-lhe o direito à pensão especial prevista na Constituição Federal de 1988.

6. Agravo Regimental não provido.” (AGRGRESP 1.437.974/RN, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 06/05/2014, DJ 18/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

### **INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CARREIRA DIVERSA**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.” (RE 587.371/DF, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de decisão 14/01/2013, DJ 24/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2619497>

### **SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo.

II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos.” (RGRE 764.620/SC, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Data de decisão 06/06/2014, DJ 23/06/2014)

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4443795>

### **CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. “CLÁUSULA DE BARREIRA”**

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.



PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. “CLÁUSULA DE BARREIRA”. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria no RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu que, em regra, apenas o candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público tem direito líquido e certo à nomeação.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 635.739-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou que há amparo constitucional na denominada “Cláusula de Barreira” presente nos editais de concursos públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar tratar-se de decisão discricionária da Administração Pública a questão relativa à prorrogação ou não de concurso público. Precedentes.

A forma regionalizada de classificação, segundo precedentes deste Tribunal, é igualmente válida. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRGRE 603.394/RJ, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Data de decisão 27/05/2014, DJ 25/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3764718>

### **JUÍZES SUBSTITUTOS. FÉRIAS. PRIMEIRA FRUIÇÃO. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções, sustentando a autora possuir direito a férias proporcionais relativas ao ano em que ingressou na magistratura, uma vez que as férias dos magistrados, de acordo com a Loman, estão relacionadas ao ano civil, sem vinculação com o período aquisitivo de doze meses, que é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

8. Recurso Especial não provido.” (RESP 1.421.612/PB, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 03/06/2014, DJ 24/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR QUE JÁ POSSUIU CONTRATO COM ÓRGÃO DIVERSO**

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.” (RESP 1.433.037/DF, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 25/02/2014, DJ 12/03/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>

### **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL**

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.” (RGRE 684612/RJ, STF, PLENÁRIO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de decisão 07/02/2014, DJ 06/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4237089>

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. PARÂMETROS DE IDENTIFICAÇÃO. ATIVIDADE-FIM**

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILÍCITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” (RGRE com AG 713.211/MG, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 16/05/2014, DJ 06/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>

## **SANÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO FISCALIZADOR. REPERCUSSÃO GERAL**

**“EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INADIMPLEMENTO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO FISCALIZADOR. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

II – Repercussão geral reconhecida.” (ARE 713.211, STF, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 16/05/2014, DJ 06/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>

## **PROCESSO DISCIPLINAR. INVERSÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR DISTRITAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESÍDIA. INVERSÃO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE. PROVAS DOS AUTOS. FALTAS AO SERVIÇO NÃO JUSTIFICADAS, TAMPOUCO COMPENSADAS. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pleito mandamental de anulação de decreto de demissão de servidor público distrital por desídia. O servidor foi demitido com base nos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90, por ter faltado 52 vezes, sem justificativa ou compensação de horários.

2. O recorrente postula a nulidade do PAD – Processo Administrativo Disciplinar - em razão de eventual inversão na oitiva das testemunhas, bem como pela inexistência de fato passível de punição - teria sido outorgado com horário especial para realizar estágio em residência médica - e, por fim, por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A inversão na oitiva de testemunhas não ensejou nenhum prejuízo à defesa, seja em razão de o servidor ter tido pleno acesso aos autos ao longo da instrução, seja em razão da possibilidade de juntada de defesa, ao final da instrução e antes do julgamento. Ante a ausência de demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade, impondo-se o brocardo "*pas de nullité sans grief*". Precedente: MS 9.795/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20.9.2013.

4. Há materialidade comprovada da existência de faltas não justificadas. O recorrente havia sido outorgado com o direito ao horário especial, contudo, tal direito não o eximia da obrigação de compensar o horário, o que não foi feito.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera somente ser possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais esteja bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar. Não é o caso dos autos, no qual a desídia se mostra patente, atraindo a aplicação dos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI,

todos da Lei n. 8.112/90. Precedente: RMS 39.486/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014.

Recurso ordinário improvido.” (RMS 41.439/DF, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de decisão 27/05/2014, DJ 02/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300638252&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

## **AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR. ENCAMINHAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO**

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. A autoridade que deixa de encaminhar ao Ministério Público a cópia de relatório de processo disciplinar (L. 8.112/90, art. 154, parágrafo único) só incorre na conduta prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 1992 (“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”) se o aludido relatório capitular como infrações penais os atos ilícitos apurados administrativamente - circunstância inócua na espécie.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 1.312.090/DF, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Data de decisão 08/04/2014, DJ 09/05/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **PROCESSO CIVIL**



### **REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA**

“**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que, segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Ademais, o STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.” (EDCLAGRGARESP 360.921/MA, STJ SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 22/04/2014, DJ 18/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. DESERÇÃO. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS**

**“EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública.

2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo Regimental não provido." (AGRGARESP 450.222/MG, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 08/04/2014, DJ 18/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DEVOLUÇÃO**

**“EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. Essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.401.560/MT pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), Rel. Min. Sérgio Kukina, Relator para acórdão Min. Ari Pargendler, julgamento em 12.2.2014, acórdão ainda não publicado).

3. Agravo Regimental não provido." (AGRGEDCLRESP 1.309.560/PB, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 08/04/2014, DJ 18/06/2014)

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS. LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFICÁCIA TEMPORAL. REPERCUSSÃO GERAL**

**“EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

2. Repercussão geral reconhecida." (RGRE 730.462/SP, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Data de decisão 24/05/2014, DJ 25/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4353441>

## **AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA**

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado.

2. Na sessão do dia 8/6/11, após o julgamento destes embargos de divergência, a Primeira Seção modificou o seu entendimento para conhecer da divergência e acolher os embargos opostos no REsp 1.043.487/SP, no sentido de que "a extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal".

3. Embargos de declaração acolhidos.” (EDCLEDRESP 876.595, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de decisão 11/06/2014, DJ 01/07/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **ASSISTÊNCIA SIMPLES. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC**

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS POR *AMICUS CURIAE* AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme a firme jurisprudência do STJ e do STF, as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal

2. A Defensoria Pública da União não tem representação processual e nem sequer está evidenciada nos autos a hipossuficiência econômica do demandado na ação de busca e apreensão - oriunda, ademais, da Justiça estadual - movida pela instituição financeira.

3. Com efeito, é manifesta a ilegitimidade da Defensoria Pública da União, que trespassa as faculdades que lhe cabem como *amicus curiae*, e também suas atribuições legais.

4. Embargos de declaração não conhecidos.” (EDCLRESP 1.418.593, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data de decisão 11/06/2014, DJ 18/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## **PREVIDENCIÁRIO**



### **SEGURADO. INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE. REVISÃO**

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA, QUANDO JÁ PERDERA ELA A QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO

ADOTADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, decidiu que, à época do início da incapacidade laborativa, a parte autora perdera a qualidade de segurada, que a moléstia existia, quando a recorrente voltou a filiar-se ao RGPS, em março de 2003, bem como que inexistem provas do agravamento das lesões em decorrência da própria atividade laborativa.

II. Nesse contexto, a inversão do julgado – para aferir a existência da qualidade de segurada da autora, quando sobreveio a incapacidade laborativa, e da preexistência ou não da moléstia à filiação ao RGPS, ou do posterior agravamento das lesões incapacitantes – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.” (AGRGAGRESP 391.254, STJ, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de decisão 03/06/2014, DJ 11/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



Juizados Especiais Federais  
A Justiça de todos

### RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à “*preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*” (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (*Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ*); não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há meio próprio para esse efeito (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001).

Agravo regimental desprovido.” (AGRGRL 14.100/RS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Data de decisão 11/04/2014, DJ 17/06/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APROVEITAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA FIM DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU REPRESENTATIVO NO PEDILEF 0512625-31.2010.4.05.8100/CE POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A questão aqui tratada é idêntica àquela tratada no PEDILEF 0512625-31.2010.4.05.8100/CE, da relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgado em 07/05/2014, ao qual foi aplicada a sistemática dos representativos de controvérsia (artigo 7º do RI da TNU), que assim decidiu naqueles autos:

“VOTO EMENTA JUIZ RELATOR ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção.

Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em suma, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009)

4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados.

5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical;

(ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, está assentado na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção;

e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem.

6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma.



7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF ."

Nada mais havendo a acrescentar ao Voto-Ementa do eminente colega, faço minhas as suas razões de decidir.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no PEDILEF 0512625-31.2010.4.05.8100/CE, da relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgado em 07/05/2014, ao qual foi aplicada a sistemática dos representativos de controvérsia (artigo 7º do RI da TNU), da impossibilidade do aproveitamento do tempo de frequência ao curso de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal para fim de progressão horizontal, julgando, conseqüentemente, improcedente a pretensão aduzida neste processo." (PROCESSO 0512675-57.2010.4.05.8100/CE, JEF/TNU, Relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data de decisão 04/06/2014, Publicação DOU, Seção 1, 27/06/2014).

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>

### **MILITAR. PENSIONISTA MENOR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENCAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO.**

1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido.

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica.

6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009;

e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697".(grifei)

7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.

8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º- F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013).

9. Ocorre que da decisão proferida no processo PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso.

10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto.

11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples.

12. Pedido de Incidente de Uniformização provido.” (PROCESSO: 5004709-86.2011.4.04.7201, JEF/TNU, Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de decisão 04/06/2014, Publicação DOU - Seção 1, 27/06/2014).

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>

## TRABALHISTA



**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC Nº 16/DF. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. PODER PÚBLICO**  
“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. ADC nº 16/DF. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao Poder Público. Agravo regimental não provido.

1. A inversão do ônus da prova a fim de se admitir a veracidade dos fatos alegados pelo trabalhador e se responsabilizar a empregadora direta pelas verbas trabalhistas pleiteadas são conseqüências processuais que não podem ser transferidas, ainda que subsidiariamente, ao Poder Público, cuja responsabilidade deve estar demonstrada e delimitada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao Poder Público.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRRCL 15.003/PR, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de decisão 30/04/2014, DJ 05/06/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4340971>

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CULPA “IN VIGILANDO”**. Diante da ofensa ao art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CULPA “IN VIGILANDO”**. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada ação e omissão culposa no cumprimento das obrigações legais e contratuais; a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Não tendo o Regional identificado expressamente, mas apenas de forma genérica, que a Agravante foi omissa quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços, incorrendo em culpa “in vigilando”, não há falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**” (RR-0001460-75.2011.5.09.0029, TST, QUARTA TURMA, Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING, Data de decisão 21/05/2014, DJ 27/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjsjt=&numeroTst=0001460&digitoTst=75&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaITst=09&varaTst=0029>

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC Nº 16. CULPA IN VIGILANDO. TST. SÚMULA Nº 126**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPA IN VIGILANDO – SÚMULA Nº 126**. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo somente admissível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos em que restarem comprovadas as culpas *in eligendo*, *in vigilando* ou, ainda, *omittendo* do ente público. No caso, não obstante a Corte regional tenha decidido que, independentemente de a Administração Pública ter agido com culpa na fiscalização do contrato de trabalho, a inadimplência do contratado não transfere à ela a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas, não há como esta Corte acolher a pretensão recursal, no sentido de concluir que a União agiu com culpa *in vigilando*, tendo em vista a restrição cognitiva dos recursos de natureza extraordinárias, que não admitem revolvimento de fatos e provas. Portanto, em face das condições técnicas dadas para o recurso, o provimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**” (RR-0000594-90.2011.5.03.0043, TST. SÉTIMA TURMA, Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Data de decisão 27/05/2013, DJ 29/05/2013).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjsjt=&numeroTst=0000594&digitoTst=90&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaITst=03&varaTst=0043>

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS**

“EMENTA: **I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA COM BASE NO MERO INADIMPLEMENTO, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN VIGILANDO.** Tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA COM BASE NO MERO INADIMPLEMENTO, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN VIGILANDO.** Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**III – RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA COM BASE NO MERO INADIMPLEMENTO, SEM O REGISTRO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS CONCERNENTES À CULPA IN VIGILANDO.** 1 –

O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que “*isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*”. 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: “*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*”. 3 – **No caso dos autos, o TRT de origem examinou a matéria em tese, sem, contudo, registrar no acórdão recorrido se houve ou não a culpa in eligendo e/ou in vigilando, premissas fático-probatórias indispensáveis para decidir a controvérsia nesta Corte Superior. Nesse contexto, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me à conclusão da Sexta Turma, determino o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da matéria com base no conjunto fático-probatório relativo à culpa in vigilando.** 4 – **Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.**” (RR-0000361-05.2010.5.03.0019, TST, SEXTA TURMA, Relator Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 28/05/2014, DJ 29/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0000361&digitoTst=05&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=03&varaTst=0019>

## **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TST. SÚMULA Nº 331, V**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº Rcl 12.580-AgR/SP (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/3/2013), consagrou o entendimento de que a decisão com efeito vinculante proferida no julgamento da ADC nº 16/DF não exime os entes públicos do poder-dever legal de fiscalizar tanto a idoneidade da empresa prestadora de serviços terceirizados quanto o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (arts. 27 e 67 da Lei nº 8.666/93).

2. Não enseja a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, todavia, a superficial menção, pelo TRT de origem, à existência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, sem que haja ocorrido o exame detido da prova com os olhos fitos na apreciação do caso concreto.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0002048-68.2009.5.10.0015, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Data de decisão 21/05/2014, DJ 29/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjst=&numeroTst=0002048&digitoTst=68&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaTst=10&varaTst=0015>

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ISONOMIA SALARIAL**

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue a contento, não obstante contrária aos interesses da parte. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, consoante o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT, arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** O entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, é no sentido de ser possível o reconhecimento da isonomia salarial entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da empresa tomadora, desde que presente a identidade de funções, o que não resultou comprovado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, *data venia*, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do *jus postulandi* e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei nº 5.584/70 com

aqueloutros oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula nº425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-0000064-68.2010.5.09.0071, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, Data de decisão 04/06/2014, DJ 05/06/2014).

[https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&cons\\_sjt=&numeroTst=0000064&digitoTst=68&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaTst=09&varaTst=0071](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&cons_sjt=&numeroTst=0000064&digitoTst=68&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaTst=09&varaTst=0071)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA.** 1 - O Pleno do STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, somente vedou a transferência consequente e automática, fundada no mero inadimplemento, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços para o ente público tomador de serviços, ressalvando que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". 2 - Em consonância com a jurisprudência do STF, o Pleno do TST deu nova redação à Súmula nº 331 do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3 - No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que “**analisando-se a farta documentação carreada aos autos com a defesa, constata-se que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (tomadora dos serviços) não poupou esforços para fiscalizar o cumprimento do contrato pela prestadora de serviços (Alabastro), principalmente em relação à falta na entrega de materiais de uso e atrasos nos pagamentos dos salários dos empregados, inclusive com a aplicação de sanções, como advertências e multa, que culminou na rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços**”. Com tais afirmativas, fica confirmado que houve a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, portanto, não é cabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. 4 - Decisão do TRT proferida em sintonia com os itens IV e V da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-0031100-84.2009.5.15.0043, TST, SEXTA TURMA, Relatora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, Data de decisão 14/05/2014, DJ 05/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0031100&digitoTst=84&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaITst=15&varaTst=0043>

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO STF**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST.** O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter acórdão do Tribunal Regional quando a responsabilidade do Ente Público decorre do mero inadimplemento dos encargos trabalhistas pela empresa contratada ou de presunção de culpa. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (RR-0000314-69.2010.5.10.0008, TST, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES, Data de decisão 28/05/2014, DJ 05/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000314&digitoTst=69&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=10&varaTst=0008>

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO**

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta serão responsabilizados, de forma subsidiária, “quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora”. Vê-se, pois, que a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. E, tendo o Regional identificado expressamente que o ente público não foi omisso quanto ao seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da empresa prestadora dos serviços, não incorrendo, desta forma, em culpa “in vigilando”, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**” (AIRR-0000035-95.2012.5.15.0001, TST, QUARTA TURMA, Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING, Data de decisão 04/06/2014, DJ 05/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000035&digitoTst=95&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunaITst=15&varaTst=0001>

## **ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS**

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-0000834-07.2010.5.01.0064, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data de decisão 21/05/2014, DJ 22/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjst=&numeroTst=0000834&digitoTst=07&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaTst=01&varaTst=00>

[64](#)

## **ANISTIA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA**

“EMENTA: **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA. ANISTIA.** A pretensão do reclamante diz respeito ao pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária, e, sucessivamente, diferenças salariais, embasando o pedido nas Leis nº 8.878/91 e 11.907/90, que, supostamente, garantem ao anistiado a percepção da mesma remuneração de seu afastamento quando do retorno. O Regional entendeu que não tinha direito o reclamante à jornada especial, tendo em vista que, no seu retorno ao serviço público, não passou a desempenhar as antigas funções afetas ao cargo de bancário, devendo prevalecer a jornada de 40 horas de trabalho, nos termos do artigo 310 da Lei 11.907/99. Por outro lado, rejeitou também, o pedido sucessivo de recomposição salarial pelo aumento da jornada, por entender que não havia impedimento para incluí-lo em carga horária maior, haja vista que a antiga instituição bancária na qual trabalhava já havia sido extinta, podendo seu retorno se dar em qualquer outro órgão do serviço público federal, não existindo obrigatoriedade de que se desse no cargo anteriormente ocupado e, tampouco, na manutenção das condições de trabalho de órgão já extinto. Nesse contexto, não há violação do art. 2º da Lei 8.878/94 tampouco do art. 468 da CLT. A divergência jurisprudencial colacionada é inservível. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. READMISSÃO TARDIA.** De acordo com a OJ-T nº 56 da SDI-1/TST, *"os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo"*. Esse entendimento é válido ainda que se trate de indenização por danos morais decorrente de mora na readmissão de empregado anistiado. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO APÓS ANISTIA. DIFERENÇAS POR DECISÃO JUDICIAL E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O Tribunal Regional, interpretando o disposto nos artigos 309 e 310 da Lei 11.907/99, que estabelecem a remuneração dos empregados beneficiários da Lei 8.878/94 e nos arts. 1º e 2º do Decreto 6.657/2008, entendeu que o reclamante cumpriu satisfatoriamente a condição legal imposta para a composição de sua remuneração inicial quando de seu retorno pela anistia. Na hipótese, considerou legal a inclusão de diferenças salariais deferidas em demanda judicial já transitada em julgado, na remuneração que era devida pelo BNCC, e que deveriam, conseqüentemente, integrar a remuneração inicial quando de seu retorno na anistia. Com efeito, a decisão do regional tal como posta não implica desrespeito ao posicionamento desta Corte quanto aos efeitos da anistia, notadamente porque não se deferiu verbas provenientes do período de afastamento, mas tão somente de parcelas que eram efetivamente devidas ao reclamante na época de sua demissão. **Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST.** Segundo a diretriz das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao



pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (ARR-0000741-04.2010.5.04.0018, TST, OITAVA TURMA, Relatora Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data de decisão 04/06/2014, DJ 05/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000741&digitoTst=04&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=04&varaTst=0018>

### **ANISTIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. READMISSÃO TARDIA**

“EMENTA: **A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. READMISSÃO TARDIA.** De acordo com a OJT nº 56 da SDI-1/TST, “os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo”. Esse entendimento é válido ainda que se trate de indenização por danos morais decorrente de mora na readmissão de empregado anistiado. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.** **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO. 1. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO ANISTIADO. DIFERENÇAS A PARTIR DA PROPORCIONALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DO CONTRATO ANTERIOR.** No caso em apreço não se divisa afronta às disposições contidas no art. 6º da Lei nº 8.878/94 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-1 do TST e, por conseguinte, à determinação de que somente a partir do efetivo retorno à atividade é que serão devidos os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94. O Regional determinou apenas a reposição integral da remuneração do empregado anistiado, aferida de acordo com o salário-hora que percebia antes da demissão, não havendo condenação a remuneração em caráter retroativo. Ficou assinalado que os textos legais os quais tratam sobre a matéria evidenciam que a intenção do legislador foi a recomposição da remuneração percebida pelo anistiado aos mesmos padrões observados quando do seu desligamento do serviço público por ato do Poder Executivo. **Recurso de revista não conhecido.** **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Segundo a diretriz das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão do Regional contrária à jurisprudência sumulada desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (RR-0000722-16.2010.5.04.0012, TST, OITAVA TURMA, Relator Ministra DORA MARIA DA COSTA, Data de decisão 04/06/2014, DJ 05/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000722&digitoTst=16&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=04&varaTst=0012>

### **SERVIDOR ANISTIADO. LEI Nº 8.878/94. REAJUSTE APÓS A DEMISSÃO. NÃO INCORPORAÇÃO. LEI Nº 11.907/09. TST. SÚMULA Nº 314**

“EMENTA: **SERVIDOR ANISTIADO. LEI 8.878/94. REAJUSTE CONCEDIDO APÓS A DEMISSÃO. NÃO INCORPORAÇÃO À NOVA REMUNERAÇÃO. LEI 11.907/09. SÚMULA 314 DO TST. APLICAÇÃO NÃO CA\BÍVEL.** Ao servidor anistiado que retorna ao trabalho é

devida exatamente a mesma remuneração a que fazia jus na data da demissão, acrescida da correção adotada pelo Regime Geral de Previdência Social adotada no período de afastamento. A súmula 314 do TST prevê apenas que os trabalhadores que se enquadram na situação ali prevista têm o direito à percepção da indenização prevista nas Leis 6.078/79 e 7.238/84. Isso, obviamente não dá aos obreiros o direito à percepção do reajuste implementado após as suas demissões. Se o reajuste foi implementado depois da demissão, não deve, por consequência, incorporar a remuneração do anistiado. Recurso não provido.” (RO-0000931-24.2012.5.07.0014, TRT7, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador PLAUTO CARNEIRO PORTO, Data de decisão 26/05/2014, DJ 29/05/2014).

<http://portaldeservicos.trt7.jus.br/portalservicos/buscaProcesso/externoNovaBuscaProcessoPorNumero.jsf;jsessionid=687D729DCEEF20C89F18D5487D9808F6.porta110>

#### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O auxílio-alimentação instituído por norma coletiva e fornecido com caráter oneroso não possui natureza salarial, não integrando, por conseguinte, a complementação de aposentadoria do reclamante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-0000128-81.2010.5.04.0018, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, Data de decisão 21/05/2014, DJ 22/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0000128&digitoTst=81&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaTst=04&varaTst=0018>

#### **UNIÃO FEDERAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DESDE O PRIMEIRO GRAU**

“EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO DESDE O PRIMEIRO ACÓRDÃO DA TURMA. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E NÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO, COMO DEVIDO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A UNIÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO.** No caso, a representação da União, desde a prolação da primeira decisão da Turma, em autos de agravo de instrumento em recurso de revista, tem sido irregular, uma vez que exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não pela Procuradoria-Geral da União, como de direito. Todavia, apesar de, a princípio, o vício de intimação acarretar a nulidade dos atos praticados desde então, nos termos dos artigos 247 e 248, primeira parte, do Código de Processo Civil, há no caso particularidade que afasta o reconhecimento da nulidade pretendida. É que, na hipótese, não foi arguida a nulidade na primeira oportunidade em que a União se manifestou nos autos, após prolatada a decisão em autos de agravo de instrumento em recurso de revista. Somente após a oposição pela União (PGFN) dos embargos de declaração, em face da decisão da Turma em autos de agravo de instrumento em recurso de revista, e do recurso de embargos, é que o ente público vem arguir a nulidade de todos os atos praticados no processo anteriores ao acórdão de agravo de instrumento por irregularidade de intimação da União. Ou seja, o vício de intimação no caso vertente só foi arguido pela União após a apresentação de dois recursos (embargos de declaração ao acórdão da Turma e recurso de embargos). Somente quando da oposição dos presentes embargos de declaração é que essa questão é suscitada. A reclamada silenciou-se sobre o vício havido, deixando fluir a primeira oportunidade que teve para manifestar-se sobre a questão, arguindo a nulidade apenas

quando já flagrantemente acobertada pela preclusão, nos termos dos artigos 795 da Consolidação das Leis do Trabalho e 245 do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.” (ED-E-ED-AIRR-1306941-08.1989.5.04.0006, TST, SDI-1, Relator Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, Data de decisão 08/05/2014, DJ 22/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1306941&digitoTst=08&anoTst=1989&orgaoTst=5&tribunaITst=04&varaTst=0006>

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 11.496/07**

“EMENTA: **RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, embora a certidão de intimação pessoal da União constitua peça essencial para a regular formação do instrumento de agravo, sua ausência pode ser relevada quando presentes nos autos elementos outros que possibilitem inferir a tempestividade do recurso, como ocorre no presente caso. Afasta-se, portanto, a irregularidade de formação do agravo de instrumento decretada pela Turma. **Recurso de embargos conhecido e provido.**” (E-AG-AIRR-0001504-21.2010.5.09.0000, TST, SDI-1, Relatora Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES, Data de decisão 08/05/2014, DJ 22/05/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001504&digitoTst=21&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=09&varaTst=0000>

#### **AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE**

“EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA (REGIME 12 X 36). PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE EM LOCAL INSALUBRE (HOSPITAL). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO COMPETENTE. De se considerar válido auto de infração (MTE) quando constatado que a empresa impõe seus empregados a compensação de jornada (regime 12 x 36), prevista em norma coletiva, em localidade inserida pela norma pertinente como insalubre (instituição hospitalar), sem autorização prévia do órgão competente.” (RO-0001260-83.2013.5.18.0082, TRT18, PRIMEIRA TURMA, Relator KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de decisão 14/05/2014, DJ 22/05/2014).

[http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_dist=0&p\\_num\\_trt=1154&p\\_ano\\_trt=2014&p\\_tipo\\_trt=RO&p\\_grau\\_pje=2&dt\\_autuacao=21%2F02%2F2014&conversationPropagation=begin](http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_trt=1154&p_ano_trt=2014&p_tipo_trt=RO&p_grau_pje=2&dt_autuacao=21%2F02%2F2014&conversationPropagation=begin)

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. JUNTADA DE DOCUMENTO. SÚMULA 8/TST.** O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido. 3. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DESRESPEITO À COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM**

**CONTRATADOS. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO QUE EXIGE, CONCOMITANTEMENTE, IDADE MÍNIMA DE 21 ANOS E HABILITAÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE.** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança, do adolescente e do jovem, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Dentro desta nova cultura jurídica, o art. 7º, XXXIII, da CF/88 conferiu aos menores de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho (com o fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos - em perfeita harmonização com o também direito fundamental à profissionalização (art. 227, *caput*). Constata-se, assim, que o contrato de aprendizagem foi ressalvado pela própria Constituição (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo tradicionalmente regulado pela CLT (arts. 428 a 433). É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, *caput*, CLT, segundo redação da Lei n. 11.180/2005). Registre-se que, embora se trate de um pacto empregatício, a atividade laboral, no contrato de aprendizagem, deve estar subordinada à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a um processo educativo mais abrangente e, sem dúvida, predominante. . Na hipótese dos autos, a Autora, através desta ação anulatória, pretende desconstituir os autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que constatou que a empresa deixou de contratar aprendizes em percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação técnico-profissional metódica, conforme dispõe o art. 429 da CLT. Para tanto, a Autora sustenta, em síntese, que a profissão de motorista não demanda formação técnico-profissional metódica. Com efeito, percebe-se que o acolhimento da pretensão da Autora está condicionado ao aferimento da necessidade ou não de formação técnico-profissional metódica para o exercício da profissão de motorista de transporte de cargas em geral e pessoas, a ponto de legitimar a contratação de aprendizes. Pela descrição contida na CBO, pode-se constatar que a atividade de motorista se mostra sujeita a ensino metódico, uma vez que não se limita ao simples ato de conduzir o veículo, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da cota da aprendizagem. Precedentes desta Corte. Ressalte-se, inclusive, que é fato público e notório que o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) - entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela Lei nº 8.706/93 e organizadas pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) - oferecem o Programa de Formação de Motoristas para o Mercado de Trabalho, o que corrobora a conclusão de que a atividade de motorista se mostra sujeita a ensino metódico. Desse modo, estando a profissão de motorista sujeita a formação técnico-profissional metódica, esta deverá integrar a base de cálculo da cota da aprendizagem. Como consequência, não procede a pretensão da Autora de anular os autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, haja vista que estes se adaptam perfeitamente aos termos do regramento legal destinado à matéria, devendo subsistir, assim, a penalidade imposta à Autora, que não contratou o número mínimo de aprendizes que a lei exige, qual seja, quantidade equivalente a 5% (cinco por cento) dos empregados existentes em cada estabelecimento. Por cautela, cumpre esclarecer que, em função da peculiaridade normativa da categoria dos motoristas de transporte rodoviário de cargas e passageiros, que é também regulada pela lei especial imperativa (Código Nacional de Trânsito – Lei n. 9.503/97), esta dt. 3ª Turma, no julgamento do processo nº TST-RR-128000-96.2008.5.07.0008, firmou o entendimento de que a contratação de aprendizes motoristas que atuam no transporte rodoviário de carga ou de passageiros deve se restringir aos maiores de 21 anos, em observância à legislação pertinente. Com efeito, em razão de tal peculiaridade, cumpre ressaltar que a Reclamada deverá observar, na contratação de aprendizes, o

percentual mínimo de 5% constante do art. 429 da CLT, estando correta, por isso, a decisão do TRT, que ratificou a sentença, pela qual os pedidos relacionados à desconstituição dos autos de infração foram julgados improcedentes. A propósito, em vista da possibilidade restrita de contratação de aprendizes (motoristas habilitados com, pelo menos, 21 anos, até antes de completarem 24 anos), torna-se evidente que o percentual de 5% de contratações (ao invés de 15%, por exemplo, conforme margem aberta pelo art. 429 da CLT) mostra-se mais adequado e proporcional – cota já criteriosamente respeitada pelo auto de infração. **Recurso de revista conhecido e não provido.**” (RR-0006500-36.2008.5.17.0121, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Data de decisão 14/05/2014, DJ 05/06/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consortio=&numeroTst=0006500&digitoTst=36&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunaITst=17&varaTst=01>  
21

### **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Mesmo admitindo-se como cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando existente apenas o justo receio de que venha a ser praticado o ato ilegal pela autoridade impetrada, não se pode deixar de atender ao requisito da prova pré-constituída, de forma a deixar clara a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção está a reclamar do Judiciário. Isso porque, não se pode confundir a natureza preventiva da segurança demandada com o pedido de ordem genérica, cujo aspecto não se harmoniza com o instituto da ação mandamental. Segurança denegada.” (MS-0000003-47.2014.5.07.0000, TRT7, PLENÁRIO, Data de decisão 03/06/2014, DJ 05/06/2014, p. 1).

### **CONTRATAÇÃO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REABILITADOS DO INSS**

“EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS DO INSS. O cumprimento pelas empresas das cotas fixadas pelo artigo 93 da Lei 8.231/1991, não é condicionado à apresentação de relação de pessoal apto pela órgão previdenciário, sendo da pessoa jurídica que explora a atividade econômica a obrigação de identificar e recrutar, no mercado de trabalho, integrantes do grupo cogitado no art. 203, inciso IV, da CF. Recurso conhecido e desprovido.” (RO-0001558-29.2012.5.10.0019, TRT10, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, Data de decisão 07/05/2014, DJ 29/05/2014).

### **TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. CARACTERIZAÇÃO**

“EMENTA: TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**” (RO-0000684-31.2013.5.10.0012, TRT10, SEGUNDA TURMA, Relator

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, Data de decisão 09/04/2014, DJ 29/05/2014).

**TERCEIRIZAÇÃO X CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO DE TERRAS. CONDIÇÕES DOS EMPREGADOS ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. AUTO DE INFRAÇÃO**

**“EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO X CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DAS TERRAS. CONDIÇÕES DOS EMPREGADOS ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. AUTOS DE INFRAÇÃO.** Hipótese de contrato de arrendamento, cujo objeto é o desmate de parte das terras (3 glebas, constituídas em mata nativa) por meio da produção de carvão. Arrendamento não configurado e sim terceirização, visto que o proprietário visava apenas preparar o terreno para posterior plantio. Condições absolutamente precárias dos empregados, consideradas análogas às de escravo. Demonstrado pelos depoimentos tomados pelos auditores do trabalho que o proprietário das terras fiscalizava o trabalho desenvolvido de desmatamento, testemunhando as péssimas condições a que se submetiam os empregados contratados pelo arrendatário sem tomar qualquer providência. Responsabilidade configurada. Recurso provido.” (RO-00000005-86.2013.5.10.0802, TST, PRIMEIRA TURMA, Relatora Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Data de decisão 12/06/2014, DJ 04/06/2014).

**CONSULTIVO**

**PARECER**



**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**PARECER MANF/CJU-RS/CGU/AGU Nº 1787/2014**

**REFERÊNCIA: NUP 64603.004411/2014-71**

**INTERESSADO: 3ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO**

**PARECERISTA: Advogado da União MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO FERREIRA**

**EMENTA:** Consulta. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Programa Segundo Tempo – Força no Esporte. Possibilidade de enquadramento, conforme o caso, no artigo 2º, VI, “I”, da Lei 8.745/93, quando a atividade técnica especializada necessária à implantação das atividades não puder ser atendida por serviço extraordinário, nos termos do artigo 74 da lei 8.112/90. Recomendação de prévia submissão de cada edital de processo seletivo simplificado à prévia análise jurídica da AGU, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.



1787 MANF.pdf

## ACÓRDÃOS DO TCU

### LICITAÇÕES. OBRA PÚBLICA

“Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto sobre a impropriedade caracterizada por propostas vencedoras em licitações para a execução de obras sem os orçamentos detalhados dos custos unitários e dos itens de composição do BDI, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8.5.4, TC-027.826/2011-2, Acórdão nº 3.030/2014-1ª Câmara)”. (DOU, Seção 1, 30.06.2014, p. 156).

### LICITAÇÕES

“Ementa: notificação à Universidade Federal do Acre acerca das seguintes irregularidades identificadas: a) ausência de assinatura e rubricas da autoridade competente em edital de concorrência, em desacordo com o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de parecer jurídico acerca do exame e da aprovação do edital de licitação de convite, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e constituição intempestiva da comissão permanente de licitação, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, da mesma lei (itens 1.7.5.2 e 1.7.5.3, TC-029.414/2011-3, Acórdão nº 3.031/2014-1ª Câmara).” (DOU, Seção 1, de 30.06.2014, p. 156).

### LICITAÇÃO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE

**A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.**

Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, *“mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”*. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que *“o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”*. Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que *“a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”*. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. [Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.](#)

## ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação.

Denúncia apresentada ao TCU apontara possíveis irregularidades relacionadas à contratação, por diversos órgãos públicos, de empresa que teria o mesmo objeto social e a mesma composição societária de outra empresa, declarada inidônea pelo Governo do Distrito Federal. Em preliminar, apontou o relator que as sociedades denunciadas possuíam, de fato, a mesma composição societária. Uma das empresas, criada anteriormente aos fatos denunciados, incorporou empresa sancionada com a declaração de inidoneidade para licitar, absorvendo todo seu acervo técnico, além de sucedê-la em contratos vigentes. Segundo o relator, a manobra “teve a intenção de contornar o impedimento legal aplicado”. A fraude, configurada “a partir da assunção do acervo técnico e humano e dos contratos”, evidencia “o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação”. Nesse sentido, o relator relembrou precedente consubstanciado na ementa ao Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara, com o seguinte teor: “*Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993*”. No caso vertente, anotou o relator, há “muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado”. Em seu entendimento, “três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano”. Prosseguindo, anotou que, embora a legislação civil garanta às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, “tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada”. Nesses termos, considerando que os elementos colhidos em contraditório não foram capazes de afastar “os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada”, o Plenário acolheu a proposta do relator, julgando procedente a Denúncia e cientificando os órgãos competentes de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública imposta à incorporada se estende à empresa incorporadora. [Acórdão 1831/2014-Plenário](#), TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014.

### ATUALIDADES LEGISLATIVAS

#### AGU. PORTARIA Nº 227, DE 3 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a autorização para desistência e não interposição de recurso especial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.



AGU -Portaria  
227.pdf





### AGU. PORTARIA Nº 247, DE 14 DE JULHO DE 2014

Regulamenta o parcelamento extraordinário de que trata o art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em virtude da edição da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, e dá outras providências.



portaria 247.pdf

### SE/CGU/PR. PORTARIA Nº 1.529, DE 11 DE JULHO DE 2014

Estabelece procedimentos para acesso e utilização do Portal do Observatório da Despesa Pública pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.



portaria 1529.pdf

### SEGEPM/MP. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 4 DE JULHO DE 2014

Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.



on 4.pdf

### SLTI. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



IN SLTI nº 05 de  
27-06-2014.doc



GUIA IN 05  
PESQUISA DE PRECC

## SUGESTÕES DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; Silva, Raquel Lemos Alves. As parcerias público-privadas na administração pública moderna. **Revista de Direito Administrativo**, n. 265, jan./abr. 2014.

FRANCH, Marta. La formación del funcionario público: dos experiencias europeas: la ENA y el INAP. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública**, n. 7, jan./abr. 2014.

MAFFINI, Rafael Da Cás; RIGON, Josiane. A proteção ressarcitória do Estado e o princípio da proteção da confiança. **Revista de Direito Administrativo**, n. 265, jan./abr. 2014.

PAVAJEAU, Carlos Arturo Gómez. Actos jurisdiccionales del Procurador General de la nación y control disciplinario. **Revista de Direito Administrativo**, n. 265, jan./abr. 2014.

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. Licitação e contratação de serviços de publicidade: reflexões sobre a Lei nº 12.232/2010 em face do direito das licitações e alguns aspectos práticos. **Revista Brasileira de Direito Público**, n. 44, jan./mar. 2014.

#### **EXPEDIENTE**

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:  
Seleção de matérias nesta Edição:

Márcia Uggeri Maraschin  
Felipe Camilo Dall Alba  
Guilherme Beux Nassif Azem  
Luiz Felipe Rosa Otharan  
Marcelo Souza de Toledo Salles  
Cristiano Munhos Thormann  
Jorge Luiz Castilhos Garcia  
Marcel Horowitz e Luiza Boeira Flores  
Mauro Pilla  
Marlene Schirmer de Souza e  
Inês Peterle  
Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Trabalhista:

Consultoria:

Capa:

Edição, diagramação, revisão geral e expedição:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS  
Telefone: 51.3511.6572

E-mail: [eagurs.biblioteca@agu.gov.br](mailto:eagurs.biblioteca@agu.gov.br)